

Acórdão: 16.679/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113593-91
Impugnante: Ângela de Araújo Abreu Azevedo
Coobrigado: Alvan Transportes e Comércio Ltda.
Proc. S. Passivo: Crisley de Sousa Feitoza/Outro
PTA/AI: 02.000207466-24
IPR: 350/0253 - CPF: 529.110.126-15
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Desclassificação de nota fiscal, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava, fato que caracteriza sua inidoneidade nos termos do artigo 134, inciso II, do RICMS/02. Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de ter realizado o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal de Produtor nº 000241, de 22/04/2004, apresentada na autuação, foi desclassificada por não corresponder à operação realizada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 19 a 28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54 a 61, reformulando os cálculos do crédito tributário conforme demonstrado às fls. 60/62.

Novas participações tiveram a Impugnante (fls. 67 a 74) e o Fisco (fls. 80 a 91), ratificando seus entendimentos anteriores.

DECISÃO

Versa o presente Processo Tributário Administrativo sobre autuação decorrente de fiscalização de mercadoria em trânsito, na qual a Nota Fiscal de Produtor nº 000241, de 22/04/2004, foi prontamente apresentada pelo transportador, sendo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desqualificada pelo Fisco, por não corresponder à operação realizada, restando desacobertada a respectiva mercadoria.

A Impugnante alega que não houve reutilização do selo do IEF, pois o que realmente ocorreu foi um erro por parte do funcionário encarregado de providenciar a documentação fiscal que, equivocadamente, colocou o selo na 2ª via da nota fiscal. Todavia, constatado o erro, antes do despacho efetivo da mercadoria, procedeu-se à recolocação do selo na via correta, qual seja, a 4ª via.

O Fisco contesta tal alegação ao argumento de que examinando o selo descolado de outra superfície e a rasura na anotação do número deste, no campo reservado ao IEF, notou que o selo ambiental nº 0352712, autorizado pelo IEF/MG, já havia sido utilizado anteriormente, não se prestando portanto ao acobertamento da operação.

Ressalte-se, ainda, as divergências existentes entre a quantidade e o preço da mercadoria (carvão) relacionada na nota fiscal e aquela constante do levantamento quantitativo realizado pelo Fisco (fl. 02).

Assim, o documento fiscal apresentado foi considerado inidôneo por não corresponder à operação que estava sendo realizada. Por esta irregularidade, foi exigido o pagamento do ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Assim, conforme dispõe o artigo 134, inciso II, c/c o artigo 149, inciso I, ambos do RICMS/02, considera-se desacobertada de documento, para efeitos fiscais, a mercadoria, *in verbis*:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação".

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo".

Entretanto, a Impugnante apresenta a Nota Fiscal de Entrada nº 078617, de 24/04/2004, emitida pela empresa V & M do Brasil S/A, para comprovar o valor e a quantidade real da operação, o que foi acatado pelo Fisco, que reformulou o crédito tributário conforme demonstrado à fl. 62.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 60/62. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 14/12/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ

CC/MG